



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.723929/2011-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.772 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Recorrente ELCIO GONZAGA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, cuja matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 33/35):

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida a notificação de lançamento de fls. 16 a 19, referente ao ano-calendário de 2007, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 3.292,58, acrescido de multa de ofício de R\$ 2.469,43, além de juros de mora calculados até 30/06/2011.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 17) que foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor de R\$ 14.396,42, com retenção de imposto de renda na fonte de R\$ 431,89**. Não foi comprovado o pagamento de honorários advocatícios.

O interessado foi cientificado em 04/07/2011 (fl. 21) e, em 14/07/2011, apresentou a impugnação de fl. 03, **na qual requer a exclusão da importância relativa aos honorários advocatícios, conforme nota fiscal de fl. 05**.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou procedente a impugnação apresentada, para excluir as despesas com honorários advocatícios, em face do pagamento comprovado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na apuração do valor tributável, excluem-se os honorários advocatícios suportados pelo contribuinte, relacionados aos rendimentos decorrentes de ação judicial.

Cientificado da decisão, em 18/03/2015 (fls. 41), o contribuinte, em 16/04/2015, interpôs recurso voluntário (fls. 45/48), mesmo diante do provimento de sua impugnação, insurgindo-se contra a omissão de rendimentos propriamente dita, uma vez que obteve provimento judicial anterior determinando a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias, como férias, licença prêmio e abono assiduidade não gozadas, cuja não incidência já se encontra inclusive pacificada e sumulada no STJ. Alega, ainda, que deverá ser afastada a multa de ofício diante da inexistência de débito tributário, levando-se em conta que cometeu erro meramente formal e material ao declarar incorretamente os aludidos rendimentos, sobretudo ao não incluí-los como isentos e não tributáveis na declaração de ajuste anual. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls.49/58.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, contudo sua admissibilidade restou vulnerada, porquanto versa, exclusivamente, sobre matéria alheia à realidade processual por se escorar em alegações **que não foram objeto de impugnação**, razão pela qual não há como dele conhecer.

Vamos aos fatos. A ser intimado do lançamento, **não** se manifestou acerca da omissão de rendimentos propriamente dita, no valor de R\$ 14.396,42 com IRRF de R\$ 431,89, limitando em requerer tão somente a exclusão dos gastos com honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.438,25 (fls. 5), pagos ao patrono pela condução das ações judiciais federais onde se apurou os rendimentos omitidos, pretensão esta acolhida integralmente na decisão recorrida.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais que o Recorrente, **embora não impugnando o lançamento**, busca neste momento processual afastar a

omissão de rendimentos apurada, trazendo aos autos as decisões judiciais e a conta de liquidação elaborada no processo nº 2003.34.031451-1, que tramitou perante a 20ª Vara Federal de Brasília/DF (fls. 49/58).

Pois bem. Com relação às alegações de defesa, assim dispõe o art. 16, III do Decreto nº 70.235/1972 (PAF):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Da leitura do inciso III do art. 16 acima, vê-se que os motivos de fato e de direito em que se fundamenta o recurso e os pontos de discordância em relação à decisão proferida, deverão ser apresentados via de regra na impugnação, admitindo-se que novas razões sejam trazidas no recurso voluntário **somente quando essas se prestarem a contrapor a decisão recorrida**.

Assim, aliado a falta de **impugnação específica**, os argumentos trazidos na peça recursal não podem ser objeto de análise por este Colegiado por falta de controvérsia em relação à matéria de fundo, decorrente da ausência de defesa oportuna – sob pena inclusive de supressão de instância, haja vista que a matéria não passou pelo crivo e apreciação do Colegiado *a quo* – devendo a decisão recorrida, que acolheu integralmente a impugnação apresentada, ser mantida em sua integralidade.

Portanto, não conheço do recurso por se tratar de inovação recursal, uma vez que a matéria recorrida (omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da justiça federal) não foi objeto de impugnação, operando-se na espécie a preclusão temporal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do presente recurso, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto